



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ROGÉRIO ALFREDO GIUNTINI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 208

Assunto: acrescentando o TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - ao

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá.

Resolução n.º 144

CIENTE. ARQUIVE-SE

Jundiá em 27/05/66

R. Giuntini
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Administrativa
ARQUIVE-SE
Marcos Pantoja
Guizé Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo
26/05/1966

Proc. N.º 10400
Clas. 508-197

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 22/05/66
A. Almeida
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
88 18 MAI 1966 88
PROTÓCOLO Nº 1.400
CLASSIF. 502-194

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 18/05/66
A. Almeida
PRESIDENTE

A C.R.
Sala das Sessões, em 22/05/66
A. Almeida
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 208

Art. 1º - Fica acrescentado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá, RESOLUÇÃO Nº 113, de 19 de dezembro de 1963, o Título XIII - Disposições Transitórias, de conformidade com o disposto na presente Resolução:-

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241 - As contas do Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, deverão ser julgadas até o dia 30 de junho de 1966, considerando-se aprovadas, após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas. - (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 97).

Art. 242 - Para os fins do disposto no artigo anterior, a Comissão de Contas e Orçamento deverá devolver ao Presidente da Câmara aquelas contas, com ou sem parecer, até o dia 31 de maio de 1966, improrrogavelmente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem que a Comissão espontaneamente cumpra a disposição deste artigo, o Presidente da Câmara requisitará as contas, que deverão ser devolvidas pelo Presidente da Comissão, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 243 - De posse das contas, o Presidente da Câmara nomeará, incontinenti, uma Comissão Especial composta de 3 (três) - Vereadores, a qual, sob a presidência do relator especial designado, desde logo, pelo Presidente da Edilidade, deverá opinar, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre as contas, apresentando, juntamente com o seu parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a aprovação ou a rejeição das contas. Concluindo pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Art. 244 - Exarado o parecer pela Comissão de Contas e Orçamento ou pela Comissão Especial, será o mesmo parecer, depois de

Apróvado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 24/05/66
A. Almeida
PRESIDENTE



21
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 208 - 2

publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluído, obrigatoriamente, em ORDEM DO DIA de Sessão Ordinária ou Extraordinária, em regime de urgência, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto. = (LEI ORGAÂNICA DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 16 - PARÁGRAFO ÚNICO - nº II)

Art. 245 - Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Contas e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Art. 246 - Se o parecer da Comissão de Contas e Orçamento ou da Comissão Especial, no sentido da aprovação das contas, fôr rejeitado pelo Plenário, o Projeto retornará à competente Comissão, para redigir o projeto de decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, a Sessão ficará suspensa pelo tempo necessário, não superior a 3 (três) horas, para que a Comissão competente cumpra sua disposição.

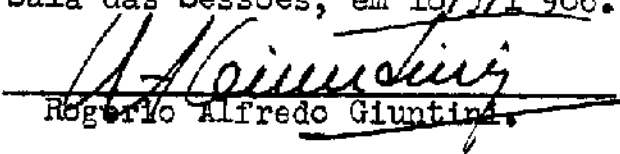
Art. 247 - Publicado o decreto legislativo, no sentido da rejeição das contas, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais para a apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, perda de mandato do Prefeito, de acôrdo com a legislação vigente aplicável.

Art. 248 - Os prazos a que se refere o presente título deverão ser observados rigorosamente e não se suspenderão em nenhuma hipótese.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18/5/1 966.


Rogério Alfredo Giuntini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 368/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 208

PROC. Nº 12 400.

* * *

1 - De autoria do nobre Vereador Rogério Alfredo Giuntini, Presidente da Casa, o Projeto de Resolução nº 208 tem por finalidade acrescentar ao Regimento Interno da Câmara o Título XIII - Disposições Transitórias.

2 - Como se depreende da leitura dos artigos 241 a 248, de que se compõe o Título XIII, o objetivo do Projeto é fixar normas regimentais no sentido de tornar possível a apreciação das contas do Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, até o dia 30 de junho próximo.

3 - Tais dispositivos não sugerem qualquer comentário -- especial de natureza jurídica, porquanto não refogem ao âmbito da competência da Câmara de estabelecer um roteiro regimental para o estudo, a discussão e a votação de matérias de sua alçada.

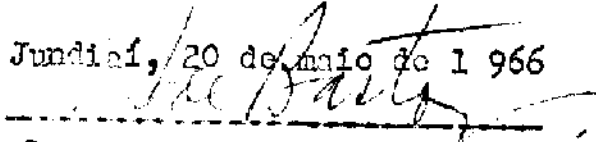
4 - Dessa forma, entendemos que o projeto em exame é legal, quanto à iniciativa (privativa de qualquer Vereador ou Comissão de Vereadores) e à competência (uma Resolução só se altera por força de outra Resolução).

5 - Cumpre considerar, por outro lado, que o Art. 97 da Lei Orgânica dos Municípios estabelece que aquelas contas serão consideradas aprovadas, após o dia 30 de junho próximo, se não tiverem sido expressamente rejeitadas. Dessa forma, ao que parece, o Projeto de Resolução ora examinado era efetivamente necessário, pois a intenção do Legislador Estadual não é, evidentemente, aprovar contas "por força de lei", mas fazer com que tais contas sejam apreciadas e julgadas pelos órgãos municipais competentes, dentro de determinado prazo. A Câmara não poderia deixar fluir o prazo de decadência do seu direito de julgar as mesmas contas, sem que isto representasse, de certa forma, uma renúncia tácita ao cumprimento do seu dever de fiscalizar o emprego dos dinheiros públicos. O Projeto em questão resolve o problema, -- pois estabelece caminhos adequados para que as contas sejam efetivamente apreciadas e julgadas, em tempo hábil.

6 - CONCLUSÃO:- Projeto de Resolução conforme ao direito vigente.

S. m. e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 20 de maio de 1966


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Parecer da CJR ao Projeto de Resolução nº 208) - Sr. Presidente, srs. Vereadores, apresenta-se à Casa o Projeto de Resolução nº 208, acrescentando o título XIII - Disposições Transitórias ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ora, derogar ou aditar elementos ao Regimento Interno, cabe à própria Casa. Um Projeto de Resolução, como qualquer Projeto de Lei, só pode ser revogado aditado pro outro Projeto de Resolução.

Assim, legalmente nada há a opôr, uma vez que cabe à Casa tratar desse assunto. Se a Casa teve poder para decretar uma Resolução, tem o mesmo poder para alterar ou, até, desfazer, cancelar, anular essa Resolução. Portanto, sob o aspecto legal nada há a opôr. É o Parecer do Relator.

Este relator falou em nome pessoal. V.Exa., sr. Presidente, poderá pedir juízo mais claro dos nobres membros da CJR.

- Consultados pela Presidência, acompanham o Parecer os srs. Vereadores membros da CJR: Dr. Walmor Barbosa Martins - Dr. Duílio Bazzanelli - Lázaro de Almeida - Wanderley Pires.

O SR. PRESIDENTE - Com o parecer da CJR favorável ao Projeto de Resolução nº 208, está em discussão o Projeto acrescentando o Título XIII - Disposições Transitórias ao R.I. desta Casa. (Pausa) Encerrada a discussão. Está em votação primeira o Projeto de Resolução nº 208. Os srs. Vereadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa) Aprovado em 1ª discussão o Projeto de Resolução nº 208.

Por se tratar de matéria que visa alterar disposições de Regimento Interno e que requer discussão em sessões diversas e em dias diferentes, esta Presidência convoca uma sessão extraordinária para 2ª feira, às 20 horas, a qual dará ensejo à 2ª discussão do Projeto de Resolução nº 208.

O SR. WANDERLEY PIRES - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não haveria possibilidade da Mesa, ao invés de convocar a sessão para segunda feira, mudar para terça-feira? Mesmo porque esta Casa não poderá contar com

5
20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. 12.400-V/502.194)

RESOLUÇÃO Nº 144

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 24 de maio de 1966, faz baixar a seguinte Resolução:-

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, RESOLUÇÃO Nº 113, de 19 de dezembro de 1963, o Título XIII - Disposições Transitórias, de conformidade com o disposto na presente Resolução:

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241 - As contas do Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, deverão ser julgadas até o dia 30 de junho de 1966, considerando-se aprovadas, após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas. - (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, - ARTIGO 97).

Art. 242 - Para os fins do disposto no artigo anterior, a Comissão de Contas e Orçamento deverá devolver ao Presidente da Casa aquelas contas, com ou sem parecer, até o dia 31 de maio de 1966, improrrogavelmente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem que a Comissão espontaneamente cumpra a disposição deste artigo, o Presidente da Câmara requisitará as contas, que deverão ser devolvidas pelo Presidente da Comissão, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 243 - De posse das contas, o Presidente da Câmara nomeará, incontinenti, uma Comissão Especial composta de 3 (três) Vereadores, a qual, sob a presidência do relator especial designado, desde logo, pelo Presidente da Edilidade, deverá opinar, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre as contas, apresentando, juntamente com o seu parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a aprovação ou a rejeição das contas. Concluindo pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Art. 244 - Exarado o parecer pela Comissão de Contas e Orçamento ou pela Comissão Especial, será o mesmo parecer, depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluindo, obrigatoriamente, em ORDEM DO DIA de Sessão Ordinária ou Extraordinária, em regime de urgência, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto. - (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS - ARTIGO 16 - PARÁGRAFO ÚNICO - nº II).

Art. 245 - Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Contas e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Art. 246 - Se o parecer da Comissão de Contas e Orçamento ou da Comissão Especial, no sentido da aprovação das contas, for rejeitado pelo Plenário, o projeto retornará à competente Comissão, para redigir o projeto de decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a Sessão ficará suspensa pelo tempo necessário, não superior a 3 (três) horas, para que a Comissão competente cumpra sua disposição.


Art. 247 - Publicado o decreto Legislativo, no sentido da rejeição das contas, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais para a apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, perda de mandato do Prefeito, de acordo com a legislação vigente aplicável.

Art. 248 - Os prazos a que se refere o presente título deverão ser observados rigorosamente e não se suspenderão em nenhuma hipótese.


Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis. (25/5/1966).

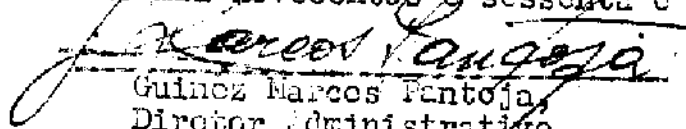

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.


Duilio Buzanelli - 1º Secretário


Armelindo Fioravanti - 2º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis. (25/5/1966).

dgc/


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Edil pede apreciação de contas

Do Correspondente

JUNDIÁ, 23 — A Edilidade estará reunida amanhã, extraordinariamente, a fim de apreciar, em segunda discussão, projeto de resolução apresentado pelo vereador Rogério Alfredo Giuntini, acrescentando ao regimento interno da Câmara artigo que possibilite a imediata apreciação das contas administrativas referentes aos exercícios anteriores a 1965, desde que, pela Lei Orgânica dos Municípios deverão as mesmas serem julgadas até 30 de junho do corrente ano, considerando-se aprovadas até aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas. De acordo com a matéria, a Comissão de Contas e Orçamento deverá devolver ao presidente da Edilidade aquelas contas com ou sem parecer, até o próximo dia 31, improrrogavelmente.

A iniciativa do vereador Rogério Giuntini possibilitará a entrada em plenário, no próximo mês, das contas referentes ao exercício de 1962, quando da gestão do atual deputado Osmar Somigliano. Sobre essas contas recal suspeita de sérias irregularidades, que estão chamando a atenção dos círculos políticos locais. As irregularidades dizem respeito, principalmente, a processos de concorrência pública, serviços de iluminação, saneamento e não recolhimento ao IPESP do pecúlio dos funcionários devido por aquela autarquia. A matéria foi aprovada em primeira discussão sexta-feira última, também em sessão extraordinária do Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiáí

ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO N.º 144

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiáí, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 24 de maio de 1966, faz baixar a seguinte Resolução:

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁÍ RESOLVE:

Art. 1.º — Fica acrescentado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiáí, RESOLUÇÃO N.º 113, de 19 de dezembro de 1963, o Título XIII — Disposições Transitórias, de conformidade com o disposto na presente Resolução:

TÍTULO XIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241 — As contas do Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, deverão ser julgadas até o dia 30 de junho de 1966, considerando-se aprovadas, após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas. — (LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS, — ARTIGO 97).

Art. 242 — Para os fins do disposto no artigo anterior, a Comissão de Contas e Orçamento deverá resolver ao Presidente da Casa aquelas contas, com ou sem parecer, até o dia 31 de maio de 1966, improrrogavelmente.

Parágrafo único — Decorrido o prazo, sem que a Comissão espontaneamente cumpra a disposição deste artigo, o Presidente da Câmara requisitará as contas, que deverão ser devolvidas pelo Presidente da

Comissão, dentro do prazo improrrogável de 31 (vinte e quatro) horas.

Art. 243 — De posse das contas, o Presidente da Câmara nomeará, incontinenti, uma Comissão Especial composta de 3 (três) Vereadores, a qual, sob a presidência do relator especial designado, desde logo, Presidente da Edilidade, deverá opinar, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre as contas, apresentando, juntamente com o seu parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a aprovação ou a rejeição das contas. Concluído pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Art. 244 — Exarado o parecer pela Comissão de Contas e Orçamento ou pela Comissão Especial, será o mesmo parecer, depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluído, obrigatoriamente, em ORDEM DO DIA de Sessão Ordinária ou Extraordinária, em regime de urgência, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto. — (LEI ORGANICA DOS MUNICÍPIOS — ARTIGO 16 — PARAGRAFO UNICO — n.º II).

Art. 245 — Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Contas e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Art. 246 — Se o parecer da Comissão de Contas e Orça-

mento ou da Comissão Especial, no sentido da aprovação das contas, for rejeitado pelo Plenário, o projeto retornará à competente Comissão, para redigir o projeto de decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a Sessão ficará suspensa pelo tempo necessário, não superior a 5 (três) horas, para que a Comissão competente cumpra sua disposição.

Art. 247 — Publicado o decreto legislativo, no sentido da rejeição das contas, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para fazer se preenche os requisitos legais para a apuração de responsabilidade e, conseqüentemente, perda do mandato do Prefeito, de acordo com a legislação vigente aplicável.

Art. 248 — Os prazos a que se refere o presente título deverão ser observados rigorosamente e não se suspenderão em nenhuma hipótese.

Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis. (25/5/1966).

Bogério Alfredo Giardini,
Presidente.

Duílio Buzaneli
1.º Secretário

Arnelindo Floravanti
2.º Secretário.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis. (25/5/1966).

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

A Mesa da Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário, em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada no dia 24 de maio de 1966, faz baixar a seguinte Resolução:

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ RESOLVE:

Art. 1.º — Fica acrescentado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá, RESOLUÇÃO N.º 113, de 19 de dezembro de 1963, o Título XIII — Disposições Transitórias, de conformidade com o disposto na presente Resolução:

**TITULO XIII —
DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS**

Art. 241 — As contas do Prefeito, referentes a exercícios anteriores a 1965, deverão ser julgadas até o dia 30 de junho de 1966, considerando-se aprovadas, após aquela data, se não tiverem sido expressamente rejeitadas — (LEI ORGÂNICA NOS MUNICIPIOS, — ARTIGO 27).

Art. 242 — Para os fins do disposto no artigo anterior, a Comissão de Contas e Orçamento deverá devolver ao Presidente da Casa aquelas contas, com ou sem parecer, até o dia 31 de maio de 1966, improrogavelmente.

Parágrafo unico — Decorrido o prazo, sem que a Comissão espontaneamente cumpra a disposição deste artigo, o Presidente da Câmara requisitará as contas, que deverão ser devolvidas pelo Presidente da Comissão, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 243 — De posse das contas, o Presidente da Câmara nomeará, incontinenti, uma Comissão Especial composta de 3 (três) Vereadores, a qual, sob a presidência do relator especial designado, desde logo, pelo Presidente da Edilidade, deverá opinar, dentro do prazo máximo de 5 (dias) dias, sobre as contas, apresentando, juntamente com o seu parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a aprovação ou a rejeição das contas. Concluindo pela rejeição, o parecer deverá vir acompanhado das razões que fundamentaram a conclusão.

Art. 244 — Exarado o parecer pela Comissão de Contas e Orçamento ou pela Comissão Especial, será o mesmo parecer, depois de publicado e distribuído em avulsos aos Vereadores, incluído, obrigatoriamente, em ORDEM DO DIA

de Sessão Ordinária ou Extraordinária, em regime de urgência, para discussão e votação únicas, mediante voto a descoberto — (LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS — ARTIGO 16 — PARÁGRAFO ÚNICO — n.º II).

Art. 245 — Caberá a qualquer Vereador, desde que o queira, o direito de acompanhar a Comissão de Contas e Orçamento ou a Comissão Especial, no período em que qualquer delas estiver empreendendo os estudos das contas, para elaboração do parecer.

Art. 246 — Se o parecer da Comissão de Contas e Orçamento ou da Comissão Especial, no sentido da aprovação das contas, for rejeitado pelo Plenário, o projeto retornará à competente Comissão, para redigir o projeto de decreto legislativo, contendo a fundamentação das razões da rejeição, a fim de ser votado pelo Plenário.

Parágrafo unico — Na hipótese deste artigo, a Sessão ficará suspensa pelo tempo necessário, não superior a 3 (três) horas, para que a Comissão competente cumpra sua disposição.

Art. 247 — Publicado o decreto Legislativo, no sentido da rejeição das contas, será o processo competente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais para a apuração de responsabilidades e, consequentemente, perda de mandato do Prefeito, de acordo com a legislação vigente aplicável.

Art. 248 — Os prazos a que se refere o presente título deverão ser observados rigorosamente e não se suspenderão em nenhuma hipótese.

Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis (25/5/1966).

Rogério Alfredo Giuntini,
— Presidente. —

Duilio Buzaneli
— 1.º Secretário —

Arnelindo Fioravanti
— 2.º Secretário —

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e seis — (25/5/1966).
Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

9
19

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. F. G. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

Publicada no J.J. em 29/05/66. *AP*
Obs: - Fazer junta recorte, que se
desmembrada, *AP*. Ligo Secun. *AP*
do. *AP*

ANEXOS

Fls. 1-3-~~AP~~ 7-9-~~AP~~

AUTUADO EM 18/05/1966.

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO